



LEI Nº 2.534, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2015.

Autoriza e regulamenta a concessão de incentivos a loteamentos de zoneamento industrial da iniciativa privada nas condições que menciona e da outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES E DIRETRIZES PREMILIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a concessão de incentivos a empresários e sociedades empresariais organizadas para a produção ou a circulação de bens e serviços que pretendam instalar-se no município em loteamentos de zoneamento industrial da iniciativa privada.

Art. 2º A presente Lei visa fomentar o desenvolvimento econômico do município de Sorriso, através do incremento às indústrias, agroindústrias, empresas comerciais e de prestação de serviços, traçando diretrizes para a concessão de incentivos e/ou benefícios para os adquirentes de tais lotes, visando à instalação de empreendimentos, o que consequentemente permitirá o desenvolvimento urbano e social, proporcionando o aumento na produção de riquezas, geração de empregos, tributos e redução da desigualdade social.

Art. 3º Os incentivos econômicos, previsto nesta Lei, poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, desde que proporcionem incremento de empregos e impostos.

Art. 4º O loteamento que receberá o benefício deverá observar as exigências dispostas no Anexo IV da Lei Complementar Municipal n. 108/2009.

Art. 5º O proponente poderá pleitear o benefício como pessoa jurídica.

CAPÍTULO II
DA PERDA DO BENEFÍCIO E DAS PENALIDADES

Art. 6º A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

- I. Paralisar ou extinguir sua atividade econômica;
- II. Decretar falência ou destituição comercial, insolvência civil dos sócios, ou o requerimento de concordata preventiva, não cumulativamente;
- III. Dissolver a sociedade.

Art. 7º As empresas beneficiadas que não cumprirem com a finalidade da presente Lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

CAPÍTULO III DAS OBRAS

Art. 8º O adquirente do lote industrial terá o prazo de 2 (dois) anos a partir do compromisso de compra para iniciar suas edificações.

Art. 9º O projeto arquitetônico e o ramo de atividade do empreendimento deverão estar em consonância com os Códigos de Obras, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Tributário, Ambiental e Sanitário.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 10 Os incentivos fiscais e econômicos, a serem concedidos nos termos da presente Lei, constituem-se, isoladamente ou cumulativamente, em:

- I** - Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI) na transferência referente à primeira aquisição do imóvel albergado por esta Lei;
- II** - Isenção da Taxa de Aprovação de Projetos de Construção;
- III** - Isenção da Taxa de Licença para execução da obra;
- IV** - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo período máximo de 03 (três) anos;
- V** - Isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS), referente à construção civil;
- VI** - Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor referente às Licenças Ambientais: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação;
- VII** - Isenção da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, pelo período máximo de 03 (três) anos.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso IV terá início no exercício seguinte àquele da emissão do primeiro Habite-se da obra.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Tributação e Fiscalização, controlar e fiscalizar a execução da presente Lei, bem como:

- I.** Fiscalizar e verificar o cumprimento dos encargos assumidos pela entidade beneficiada;



- II. Elaborar pareceres, apresentar relatórios e solicitar informações;
- III. Denunciar eventuais irregularidades e propor providências;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta Lei terá vigência pelo período de 8 (oito) anos a contar da sua publicação, revogando-se automaticamente todos os benefícios ao final deste prazo.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 03 de novembro de 2015.


Marilene Felicitá Savi
Secretária de Administração


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 100/2015

Data: 29 de outubro de 2015.

Autoriza e regulamenta a concessão de incentivos a loteamentos de zoneamento industrial da iniciativa privada nas condições que menciona e das outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS FINALIDADES E DIRETRIZES PREMILIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a concessão de incentivos a empresários e sociedades empresariais organizadas para a produção ou a circulação de bens e serviços que pretendam instalar-se no município em loteamentos de zoneamento industrial da iniciativa privada.

Art. 2º A presente Lei visa fomentar o desenvolvimento econômico do município de Sorriso, através do incremento às indústrias, agroindústrias, empresas comerciais e de prestação de serviços, traçando diretrizes para a concessão de incentivos e/ou benefícios para os adquirentes de tais lotes, visando à instalação de empreendimentos, o que consequentemente permitirá o desenvolvimento urbano e social, proporcionando o aumento na produção de riquezas, geração de empregos, tributos e redução da desigualdade social.

Art. 3º Os incentivos econômicos, previsto nesta Lei, poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, desde que proporcionem incremento de empregos e impostos.

Art. 4º O loteamento que receberá o benefício deverá observar as exigências dispostas no Anexo IV da Lei Complementar Municipal n. 108/2009.

Art. 5º O proponente poderá pleitear o benefício como pessoa jurídica.

CAPÍTULO II DA PERDA DO BENEFÍCIO E DAS PENALIDADES



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

“Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio”

Art. 6º A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

- I. Paralisar ou extinguir sua atividade econômica;
- II. Decretar falência ou destituição comercial, insolvência civil dos sócios, ou o requerimento de concordata preventiva, não cumulativamente;
- III. Dissolver a sociedade.

Art. 7º As empresas beneficiadas que não cumprirem com a finalidade da presente Lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

CAPÍTULO III DAS OBRAS

Art. 8º O adquirente do lote industrial terá o prazo de 2 (dois) anos a partir do compromisso de compra para iniciar suas edificações.

Art. 9º O projeto arquitetônico e o ramo de atividade do empreendimento deverão estar em consonância com os Códigos de Obras, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Tributário, Ambiental e Sanitário.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 10 Os incentivos fiscais e econômicos, a serem concedidos nos termos da presente Lei, constituem-se, isoladamente ou cumulativamente, em:

- I - Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI) na transferência referente à primeira aquisição do imóvel albergado por esta Lei;
- II - Isenção da Taxa de Aprovação de Projetos de Construção;
- III - Isenção da Taxa de Licença para execução da obra;
- IV - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo período máximo de 03 (três) anos;
- V - Isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS), referente à construção civil;
- VI - Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor referente às Licenças Ambientais: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação;
- VII - Isenção da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, pelo período máximo de 03 (três) anos.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso IV terá início no exercício seguinte àquele da emissão do primeiro Habite-se da obra.

CAPÍTULO V DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Tributação e Fiscalização, controlar e fiscalizar a execução da presente Lei, bem como:

I. Fiscalizar e verificar o cumprimento dos encargos assumidos pela entidade beneficiada;

II. Elaborar pareceres, apresentar relatórios e solicitar informações;

III. Denunciar eventuais irregularidades e propor providências;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta Lei terá vigência pelo período de 8 (oito) anos a contar da sua publicação, revogando-se automaticamente todos os benefícios ao final deste prazo.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de outubro de 2015.

FÁBIO GAVASSO

Presidente

26/10/2015



PROJETO DE LEI Nº 121-2015

Aprovado (a)	Votos
1ª Votação: 26/10/2015	(11) Fav. (→) Contra (←) abst
2ª Votação: 29/10/2015	(11) Fav. (→) Contra (←) abst
3ª Votação: —	(→) Fav. (→) Contra (←) abst
Votação única: —	(-) Fav. (-) Contra (-) abst

DATA:

22 OUT. 2015

Autoriza e regulamenta a concessão de incentivos a loteamentos de zoneamento industrial da iniciativa privada nas condições que menciona e da outras providências.

Dilceu Rossato, Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DIRETRIZES PREMILIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a concessão de incentivos a empresários e sociedades empresariais organizadas para a produção ou a circulação de bens e serviços que pretendam instalar-se no município em loteamentos de zoneamento industrial da iniciativa privada.

Art. 2º A presente Lei visa fomentar o desenvolvimento econômico do município de Sorriso, através do incremento às indústrias, agroindústrias, empresas comerciais e de prestação de serviços, traçando diretrizes para a concessão de incentivos e/ou benefícios para os adquirentes de tais lotes, visando à instalação de empreendimentos, o que consequentemente permitirá o desenvolvimento urbano e social, proporcionando o aumento na produção de riquezas, geração de empregos, tributos e redução da desigualdade social.

Art. 3º Os incentivos econômicos, previsto nesta Lei, poderão ser concedidos, cumulativamente ou não, desde que proporcionem incremento de empregos e impostos.

Art. 4º O loteamento que receberá o benefício deverá observar as exigências dispostas no Anexo IV da Lei Complementar Municipal n. 108/2009.

Art. 5º O proponente poderá pleitear o benefício como pessoa jurídica.

CAPÍTULO II

DA PERDA DO BENEFÍCIO E DAS PENALIDADES



Art. 6º A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

- I. Paralisar ou extinguir sua atividade econômica;
- II. Decretar falência ou destituição comercial, insolvência civil dos sócios, ou o requerimento de concordata preventiva, não cumulativamente;
- III. Dissolver a sociedade.

Art. 7º As empresas beneficiadas que não cumprirem com a finalidade da presente Lei terão os valores restabelecidos por lançamentos de ofícios e cobrados com os respectivos acréscimos legais.

CAPÍTULO III DAS OBRAS

Art. 8º O adquirente do lote industrial terá o prazo de 2 (dois) anos a partir do compromisso de compra para iniciar suas edificações.

Art. 9º O projeto arquitetônico e o ramo de atividade do empreendimento deverão estar em consonância com os Códigos de Obras, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, Tributário, Ambiental e Sanitário.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS E ECONÔMICOS

Art. 10 Os incentivos fiscais e econômicos, a serem concedidos nos termos da presente Lei, constituem-se, isoladamente ou cumulativamente, em:

- I** - Isenção do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos (ITBI) na transferência referente à primeira aquisição do imóvel albergado por esta Lei;
- II** - Isenção da Taxa de Aprovação de Projetos de Construção;
- III** - Isenção da Taxa de Licença para execução da obra;
- IV** - Isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), pelo período máximo de 03 (três) anos;
- V** - Isenção do Imposto Sobre Serviços (ISS), referente à construção civil;
- VI** - Redução de 50% (cinquenta por cento) do valor referente às Licenças Ambientais: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação;
- VII** - Isenção da Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento, pelo período máximo de 03 (três) anos.

Parágrafo único. O benefício previsto no inciso IV terá início no exercício seguinte àquele da emissão do primeiro Habite-se da obra.



CAPÍTULO V DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 11 Compete à Secretaria Municipal de Fazenda, através do Departamento de Tributação e Fiscalização, controlar e fiscalizar a execução da presente Lei, bem como:

- I.** Fiscalizar e verificar o cumprimento dos encargos assumidos pela entidade beneficiada;
- II.** Elaborar pareceres, apresentar relatórios e solicitar informações;
- III.** Denunciar eventuais irregularidades e propor providências;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 Esta Lei terá vigência pelo período de 8 (oito) anos a contar da sua publicação, revogando-se automaticamente todos os benefícios ao final deste prazo.

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sorriso, Estado de Mato Grosso.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

Anexo I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) no seu artigo 14 que nos apresenta o seguinte:

Art. 14 A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O Projeto de Lei em questão, em seu art. 10º estabelece uma isenção em determinados tributos como: ITBI, IPTU, ISS referente a construção civil, Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento durante 03 anos, Taxa de Aprovação de Projetos de Construção, taxas de licenças Ambientais (LI, LO, LP), durante um período de 08 anos.

Como o entendimento jurídico indica que esta redução implica em renúncia de receita, estaremos expondo e demonstrando a seguir a estimativa de impacto orçamentário financeiro de tal renúncia, adequando-o ao Demonstrativo da lei de Diretrizes Orçamentária anual:

VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita

(Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000)

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

Valores em R\$
1,00

TRIBUT O	MODALIDA DE	SETORES/PROGRA MAS/ /BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇ ÃO
			2016	2017	2018	
IPTU	Isenção	IPTU - Isenção para único imóvel pertencente a aposentados, pensionistas, cegos,				Aumento Permanente da Receita. Expansão da Base Tributária



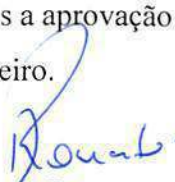
PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO

		inválidos e viúvas, portadores de SIDA, conforme Lei Municipal nº 1.476/2006, Lei Municipal nº 1.484/2006, Lei Complementar nº 42/2006 e 092/2008.	1.659.000	1.848.000	2.058.000	
IPTU	Desconto	IPTU - Desconto 20% para pagamento em cota única. CTM.				Aumento Permanente da Receita. Expansão da Base Tributária
ISSQN	Isenção	ISSQN - Isenção conforme CTM	199.000	222.000	248.000	Aumento Permanente da Receita. Expansão da Base Tributária
IPTU, ISS, ITBI, Alvará 50% Taxas de (LI, LP, LO)	Isenção durante 08 anos	Isenções previstas na Lei de Incentivo a Loteamentos de Zoneamento industrial da iniciativa privada, , conforme art 10, durante um período máximo de 08 anos	100.000	110.000	120.000	Aumento Permanente da Receita. Expansão da Base Tributária
TOTAL		TOTAL	1.958.000	2.180.000	2.426.000	

FONTE: Depto Tributação e Setor de Engenharia (conforme planilhas em anexo)

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei em questão não trará de forma alguma um desequilíbrio fiscal/orçamentário, pois o mesmo tem prazo específico para a solicitação dos benefícios autorizados na mesma, e será efetuado de acordo com o cumprimento de todos os critérios necessários a concessão da isenção, tais como: ser pessoa jurídica, atender as exigências do Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 108/2009, e ainda se concretizada a isenção, os referidos beneficiários estão dentro de curto prazo gerando receita, e contribuindo com Issqn ou Icms de acordo com seu faturamento.

É através dessas considerações e demonstrando que o erário municipal não será afetado por tal proposta que solicitamos a aprovação do presente projeto após avaliado o estudo de impacto orçamentário financeiro.


Dilceu Rossato

Prefeito Municipal

ISSQN OBRAS INDUSTRIAIS	
200M ²	R\$ 2.461,52
1000M ²	R\$ 12.307,50
5000M ²	R\$ 61.537,50

TIPO TERRENO E OBRA	Valor Venal Total	IPTU	ITBI
Terreno: 1.000m ² + Construção Industrial 200m ²	R\$ 133.856,31	R\$ 267,71	R\$ 2.677,12
Terreno: 3.000m ² + Construção Industrial 1.000m ²	R\$ 463.953,69	R\$ 1.391,86	R\$ 9.279,07
Terreno: 10.000m ² + Construção Industrial 5.000m ²	R\$ 2.063.955,99	R\$ 6.191,87	R\$ 41.279,12

Área do Empreendimento 200m²
 Área do Empreendimento 1.000m²
 Área do Empreendimento 5.000m²
MÉDIAS

Alvará 2016

R\$ 279,16
 R\$ 837,48
 R\$ 3.629,08
 R\$ 1.581,91

Alvará 2017

R\$ 298,72
 R\$ 896,16
 R\$ 3.883,36
 R\$ 1.692,75

Alvará 2018

R\$ 319,60
 R\$ 958,80
 R\$ 4.154,80
 R\$ 1.811,07

Alvará 2019

R\$ 342,00
 R\$ 1.026,00
 R\$ 4.446,00
 R\$ 1.938,00


Ramã N. Algayer Barella
 DIRETOR DE DPTO. TRIBUTAÇÃO

TLA=CNP*A*CTL			
TLA - TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL (VRF)			
A - ÁREA			
CNP - COEFICIENTE DE NÍVEL POLUIDOR			
PEQUENO	0,010		
MÉDIO	0,015		
ALTO	0,020		
CTL - COEFICIENTE DE LICENÇA			
PRÉVIA	1,00		
INSTALAÇÃO	1,50		
OPERAÇÃO	1,25		

PEQUENO NÍVEL POLUIDOR					
ÁREA DO EMPREENDIMENTO (M²)	LP	LI	LO		
1	R\$ 0,64	R\$ 0,96	R\$ 1,20		
MÉDIO NÍVEL POLUIDOR					
ÁREA DO EMPREENDIMENTO (M²)	LP	LI	LO		
1,00	R\$ 0,96	R\$ 1,43	R\$ 1,90		
ALTO NÍVEL POLUIDOR					
ÁREA DO EMPREENDIMENTO (M²)	LP	LI	LO		
1,00	R\$ 1,27	R\$ 1,91	R\$ 2,59		

CAD AMB
R\$ 318,70

CAD. TEC
R\$ 63,74

RDR
R\$ 541,79

VRF
R\$ 63,74

FAIXA DE DOM.
R\$ 95,61

CUS
R\$ 31,87

CUSR
R\$ 95,61

DISPENSA
95,61

LOTEAMENTO			
ÁREA ÚTIL (ha)	1,0000		
VALOR	R\$ 2.039,68		

LP	LI	LO
R\$ 2.039,68	R\$ 3.059,52	R\$ 2.549,60

PISCICULTURA			
ÁREA ÚTIL (ha)	1		
VALOR	R\$ 446,18		

LP	LI	LO
R\$ 446,18	R\$ 669,27	R\$ 557,73

IRRIGAÇÃO			
ÁREA IRRIGADA (ha)	1		
VALOR	R\$ 458,93		

LP	LI	LO
R\$ 458,93	R\$ 688,39	R\$ 573,66

SUINOCULTURA ciclo completo			
N° de Matrizes	1		
VALOR	R\$ 448,73		

LP	LI	LO
R\$ 448,73	R\$ 673,09	R\$ 560,91

CONFINAMENTO GRANDE PORTE			
N° de Matrizes	1		
VALOR	R\$ 450,96		

LP	LI	LO
R\$ 450,96	R\$ 676,44	R\$ 563,70

CONFINAMENTO PEQUENO PORTE			
N° de Matrizes	1		
VALOR	R\$ 318,72		

LP	LI	LO
R\$ 318,72	R\$ 478,07	R\$ 398,39

MINERAÇÃO			
ÁREA ÚTIL (ha)	1		
VALOR	R\$ 1.625,37		

AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL			
VALOR	R\$ 318,70		

Departamento Ambiental
Eng. Florestal
Paulo Cesar dos Santos
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRADO - MT



MENSAGEM Nº 108/2015.

Senhor Presidente, senhores Vereadores:

Encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei em anexo que Autoriza e regulamenta a concessão de incentivos a loteamentos de zoneamento industrial da iniciativa privada nas condições que menciona e da outras providências.

Considerando que até o final do ano de 2017 o município de Sorriso investirá cerca de R\$ 30.000.000,00, na aquisição de áreas e infraestrutura dos bairros industriais como forma de atrair novas indústrias, empregos e renda;

Considerando a necessidade de continuar esse trabalho desonerando o município da aquisição de novas áreas e atender todos os ramos de negócios com a infraestrutura necessária;

Considerando que os maiores custos iniciais e não financiáveis para a implantação serão isentados e poderão ser utilizados para investimento no próprio negócio;

Considerando que o Governo Municipal sempre apoiou aqueles que investem em Sorriso e ajudam o município a prosperar, encaminhamos o projeto de lei anexo e agradecemos o tradicional apoio dos Senhores Vereadores na apreciação da presente matéria. Na oportunidade aproveitamos para reiterar a Vossas Excelências os protestos de elevado apreço.


DILCEU ROSSATO
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
FÁBIO GAVASSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO
NESTA.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO 22/10/2015 09:51 - PROTO 573/2015



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 207/2015.

DATA: 26/10/2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 121/2015.

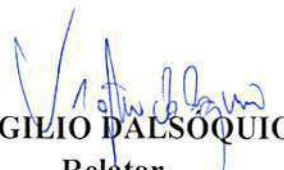
EMENTA: Autoriza e regulamenta a concessão de incentivos a loteamentos de zoneamento industrial da iniciativa privada nas condições que menciona e da outras providências.

RELATOR: VERGILIO DALSÓQUIO.

RELATÓRIO: Reuniram-se os membros da Comissão de Justiça e Redação, para exarar parecer com relação ao Projeto de Lei nº 121/2015, cuja Ementa: **Autoriza e regulamenta a concessão de incentivos a loteamentos de zoneamento industrial da iniciativa privada nas condições que menciona e da outras providências.** Após análise do Projeto de Lei em questão, verificamos que o mesmo atende os requisitos de Constitucionalidade, Legalidade, Regimentalidade e Mérito, desta forma este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto o Presidente, vereador Bruno Stellato e o Membro, vereador Marlon Zanella.


BRUNO STELLATO

Presidente


VERGILIO DALSÓQUIO

Relator


MARLON ZANELLA

Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER Nº 097/2015.

DATA: 26/10/2015.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 121/2015.

EMENTA: Autoriza e regulamenta a concessão de incentivos a loteamentos de zoneamento industrial da iniciativa privada nas condições que menciona e da outras providências.

RELATOR: HILTON POLESELLO.

RELATÓRIO: Reuniram-se os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização, para exarar parecer com relação ao **Projeto de Lei nº 121/2015**. Após análise do Projeto de Lei em questão, este Relator é favorável a sua tramitação em Plenário. Acompanha o voto, o Presidente, vereador Claudio Oliveira e o Membro, vereador Marlon Zanella.


CLAUDIO OLIVEIRA
Presidente


HILTON POLESELLO
Relator


MARLON ZANELLA
Membro



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"

Lido na Sessão

29 OUT. 2015

1º Secretário(a)

REQUERIMENTO Nº 266/2015

APROVADO

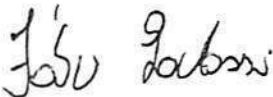
Ao expor em
Sala de Sessão

29 OUT. 2015

Secretaria

A **MESA DIRETORA**, com fulcro nos Artigos 118 e 121 do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requer a dispensa das exigências regimentais para inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação dos Projetos de Lei Complementares nºs 028/2015 e 029/2015; inclusão na Ordem do Dia e deliberação em única votação dos Projetos de Lei nºs 123/2015, 125/2015 e 126/2015; inclusão na Ordem do Dia e deliberação da Moção nº 062/2015; deliberação em 2ª e última votação do Projeto de Lei nº 121/2015; deliberação em única votação do Projeto de Lei Complementar nº 018/2015 e do Projeto de Lei nº 110/2015.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 29 de outubro de 2015.


FÁBIO GAVASSO
Presidente


BRUNO STELLATO
1º Secretário


CLAUDIO OLIVEIRA
Vice-Presidente


MARILDA SAVI
2º Secretário